

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE AOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO CEARÁ: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

The Effectiveness of the Maria da Penha Law in Relating to Domestic Violence Rates in the State of Ceará: Challenges and Perspectives

Artigo recebido em: 23/09/2024

Artigo aceito em: 22/12/2024

Gabriella de Assis Wanderley, professora do Curso de Direito, Coordenadora do Núcleo de Extensão e Responsabilidade Social da Unifametro. Mestre, Especialista e graduada em Direito, graduação em Ciências Sociais e graduanda do curso de Análise de Desenvolvimento de Sistemas

Email: gabriellawanderley18@gmail.com

ORCID <https://orcid.org/0000-0002-3132-1881>

Andreza Feitosa de Moura, professora do Curso de Direito, Coordenadora adjunta do Curso de Direito da Unifametro Maracanaú.

Especialista e graduada em Direito,

Email: andrezafeitosam@gmail.com

ORCID <https://orcid.org/0009-0008-4313-4531>

Resumo

O artigo versa sobre “A Efetividade da Lei Maria da Penha frente aos índices de violência doméstica no Estado do Ceará: desafios e perspectivas”. O objetivo é analisar em que medida a Lei nº 11.340/2006 — conhecida como Lei Maria da Penha — tem se mostrado eficaz na prevenção e no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente no contexto cearense, onde os índices permanecem elevados mesmo após mais de 17 anos de vigência da norma. A pesquisa aborda os principais dispositivos legais da referida lei, com ênfase na efetivação das medidas protetivas, discutindo sua aplicação prática, os entraves estruturais e sociais à sua implementação e os reflexos na realidade das vítimas. Serão examinados dados estatísticos, jurisprudências, fatos concretos e fundamentos doutrinários, com destaque para as contribuições de Berenice Dias, a fim de demonstrar que, apesar dos avanços legislativos e do reconhecimento das lutas femininas, ainda há significativa deficiência na concretização dos direitos garantidos. O estudo também identifica os principais tipos de violência doméstica, sua origem histórica e evolução no ordenamento jurídico, além de analisar as políticas públicas existentes no Estado do Ceará, apontando sua insuficiência frente à crescente demanda e ao número real de mulheres vitimizadas. Busca-se, assim, refletir criticamente sobre os desafios persistentes e as perspectivas de aprimoramento da atuação estatal no enfrentamento à violência de gênero.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Efetividade jurídica. Políticas públicas. Direitos das mulheres.

Abstract



The article deals with “The Effectiveness of the Maria da Penha Law in the Face of Domestic Violence Rates in the State of Ceará: Challenges and Perspectives”. The objective is to analyze to what extent Law No. 11,340/2006 — known as the Maria da Penha Law — has proven effective in preventing and combating domestic and family violence against women, especially in the context of Ceará, where rates remain high even after more than 17 years of the law being in force. The research addresses the main legal provisions of the aforementioned law, with an emphasis on the effectiveness of protective measures, discussing its practical application, the structural and social obstacles to its implementation, and the impact on the reality of victims. Statistical data, case law, concrete facts, and doctrinal foundations will be examined, with emphasis on the contributions of Berenice Dias, in order to demonstrate that, despite legislative advances and the recognition of women's struggles, there is still a significant deficiency in the realization of guaranteed rights. The study also identifies the main types of domestic violence, their historical origins and evolution in the legal system, in addition to analyzing the public policies existing in the State of Ceará, pointing out their insufficiency in the face of the growing demand and the real number of women victimized. The study seeks to critically reflect on the persistent challenges and prospects for improving state action in combating gender-based violence..

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Legal effectiveness. Public policies. Women's rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo a efetividade da Lei nº 11.340/2006 — conhecida como Lei Maria da Penha — frente aos elevados índices de violência doméstica no Estado do Ceará. Instituída com o propósito de proteger e garantir os direitos das mulheres em situação de violência, a referida norma representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro no tocante à tutela dos direitos fundamentais, especialmente no âmbito do Direito Penal e do Direito Constitucional.

Entretanto, passados mais de 17 anos desde sua promulgação, observa-se um crescente número de casos de violência doméstica, o que tem suscitado questionamentos quanto à real eficácia da legislação em sua aplicação prática. A problemática central que norteia este trabalho consiste na seguinte indagação: por que, apesar de sua vigência e dos mecanismos legais existentes, a Lei Maria da Penha ainda é considerada ineficaz no combate à violência doméstica, especialmente no contexto cearense?

O objetivo geral da pesquisa é analisar as políticas públicas estaduais voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, bem como os índices que revelam a persistência dessa



forma de violência no Estado do Ceará. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) discutir os tipos de violência e as penalidades previstas na Lei Maria da Penha; (ii) investigar os impactos da pandemia da Covid-19 sobre o aumento dos casos de violência doméstica no Brasil; e (iii) analisar a aplicação do princípio *in dubio pro victima*, com ênfase na presunção de veracidade da palavra da vítima nos processos judiciais.

A escolha do tema decorre do interesse acadêmico e da relevância social do debate, considerando que, embora a Lei Maria da Penha tenha sido um avanço normativo significativo, sua efetivação enfrenta entraves estruturais e institucionais. A ausência de políticas públicas eficazes, a insuficiência de delegacias especializadas, a morosidade do sistema de justiça e a falta de apoio psicossocial adequado às vítimas constituem barreiras que comprometem a eficácia da norma e desencorajam a denúncia.

Além disso, a pesquisa identifica fatores que contribuem para o descrédito da legislação junto às mulheres vítimas de violência, como a fragilidade das medidas protetivas, a revitimização no atendimento institucional e a limitada responsabilização dos agressores. A abordagem teórica fundamenta-se em doutrinadores como Maria Berenice Dias, Nádia Gerhard e Fernando Capez, além de fontes bibliográficas, documentais, jurisprudenciais e legislativas, buscando compreender a complexidade do fenômeno à luz do contexto jurídico e social brasileiro.

A estrutura do trabalho foi organizada em três seções principais. A primeira apresenta um panorama histórico da criação da Lei Maria da Penha, abordando os tipos de violência por ela tipificados, seus princípios orientadores e o caso emblemático que motivou sua promulgação. A segunda seção trata da realidade da violência doméstica no Estado do Ceará, destacando dados estatísticos, casos de repercussão, equipamentos públicos e programas de apoio às vítimas. Por fim, a terceira seção discute a efetividade da Lei Maria da Penha e de suas medidas protetivas, à luz da atuação do Estado e da percepção das vítimas sobre a proteção legal disponível.

Conclui-se que, apesar da existência de um arcabouço normativo robusto, a efetividade da Lei Maria da Penha permanece limitada diante da realidade vivenciada pelas mulheres,



especialmente no contexto cearense. Assim, torna-se imprescindível a ampliação e o fortalecimento de políticas públicas integradas, além de um compromisso institucional mais firme com a garantia dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência.

1. A EFICIÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006 NA PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei nº 11.340/2006¹, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui um marco jurídico de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil. Reconhecida internacionalmente por seu caráter progressista e inovador, a norma foi concebida em resposta à histórica omissão estatal na prevenção e repressão à violência de gênero, em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil perante tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

Para a compreensão da eficiência dessa legislação, é imprescindível revisitar o contexto histórico que motivou sua promulgação. O caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de feminicídio e de violência continuada por parte de seu ex-marido, evidenciou a negligência institucional e a morosidade processual em casos de violência contra a mulher. Apesar das graves lesões sofridas por Maria da Penha — que resultaram em paraplegia —, o agressor somente começou a cumprir pena cerca de 19 anos após o crime, revelando a ineficácia dos mecanismos de responsabilização penal da época.

Diante dessa omissão estatal, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que responsabilizou o Estado Brasileiro pela tolerância e negligência frente à violência doméstica, determinando a adoção de medidas eficazes de prevenção, repressão e proteção. Como resposta, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, com o objetivo de garantir um sistema jurídico mais célere, eficiente e integral na proteção da mulher.

Desde então, a Lei Maria da Penha passou a incorporar um conjunto de medidas protetivas de urgência (art. 22 e seguintes), mecanismos processuais céleres, além da previsão

¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.



de políticas públicas integradas, com foco na prevenção, assistência e repressão à violência. Contudo, apesar do seu avançado conteúdo normativo, sua eficácia prática ainda enfrenta sérios obstáculos, especialmente no contexto estadual, como se observa no Ceará.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021) apontam que, até junho de 2022, foram registradas 694.131 denúncias de violência doméstica no país apenas no ano de 2020, revelando o aumento progressivo dos casos, especialmente durante o período da pandemia da Covid-19. Este dado evidencia não apenas a persistência da violência de gênero, mas também levanta questionamentos sobre a efetividade da legislação no enfrentamento concreto dessa realidade.

A Lei Maria da Penha inovou ao reconhecer a violência doméstica como violação aos direitos humanos, atribuindo ao Estado o dever de formular políticas públicas efetivas, promover campanhas de conscientização e estruturar uma rede de atendimento humanizado e especializado. Contudo, a escassez de delegacias especializadas, a fragilidade das medidas protetivas, a revitimização institucional e a ausência de investimentos contínuos em políticas públicas dificultam a plena efetivação da norma.

Além disso, a doutrina tem apontado que, embora a legislação tenha avançado no campo jurídico, sua implementação depende da articulação entre diversos setores do poder público. Conforme destaca Viza (2020), a Lei nº 11.340/2006 possui um importante valor pedagógico e simbólico, mas encontra entraves estruturais e culturais para garantir proteção integral às vítimas.

É necessário salientar que, antes da promulgação da Lei Maria da Penha, o ordenamento jurídico brasileiro restringia a violência doméstica a meras infrações penais de menor potencial ofensivo, como lesão corporal leve, injúria e ameaça, conforme previsto no Código Penal de 1940. A ausência de mecanismos processuais e de amparo às vítimas impedia que essas condutas fossem efetivamente combatidas, legitimando a impunidade dos agressores.

A partir da nova legislação, o Estado assumiu o dever de agir de ofício diante de denúncias de violência doméstica, ampliando a proteção jurídica da vítima e estabelecendo um



novo paradigma na responsabilização do agressor. No entanto, sua aplicação prática ainda se revela insuficiente frente à complexidade das relações de gênero, à omissão institucional e à desigualdade estrutural que permeia o sistema de justiça.

Dessa forma, este tópico propôs uma análise crítica da eficiência da Lei nº 11.340/2006, evidenciando seus avanços normativos e os desafios enfrentados em sua concretização, especialmente no que diz respeito à realidade do Estado do Ceará. A persistência da violência doméstica, associada à fragilidade das estruturas de apoio e à baixa efetividade das medidas protetivas, demonstra a urgência de ações coordenadas e políticas públicas robustas para garantir, de fato, a proteção integral das mulheres vítimas de violência.

1.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA E PENALIDADES

A Lei 11.340/2006, de caráter processual penal, traz em seus artigos, os conceitos e espécies de violências doméstica e as penalidades para tais. Ao todo, são trazidas 5 formas de violência. Em suma, a violência física é caracterizada como qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da vítima, como fraturas, queimaduras, hematomas, entre outros, ou, ainda, danos fisiológicos, como por exemplo, prejuízo no funcionamento de órgãos.

Importante dizer que, mesmo que a violência física não deixe marca, poderá haver concretização de um delito, como a contravenção penal das vias de fato, que é infração penal que ameaça a integridade física através da prática de atos de violência contra a pessoa, desde que não resulte em lesões corporais.

A violência psicológica, por sua vez, ocorre quando há fatos que ofendam a integridade emocional, diminuição da autoestima ou que prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, trazendo traumas para a vida da vítima, como insultos, humilhação, chantagem, entre outros². Pode ser caracterizada pelos crimes de constrangimento ilegal, ameaça, sequestro e cárcere privado. Recentemente, o crime de stalking foi apontado como forma específica de violência psicológica em razão do gênero, por ter sido observado, em inúmeros contextos que se verifica maior incidência do crime de stalking em relação as mulheres, geralmente de

² DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 6. ed., rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.



parceiros que não aceitam o fim da relação e passam a persegui-la de forma reiterada. É uma agressão psicológica, mexendo com o emocional da vítima, que se equipara a violência física.

Já o *gaslighting*, configura-se como violência psicológica no modo da distorção, ou omissão dos fatos, a fim de causar dúvidas das próprias convicções da mulher. Outro tipo de violência, é a sexual, que por muitos anos foi silenciada em razão da obrigação de manter a mulher na vida conjugal ativa. Portanto, a Lei Maria da Penha trouxe a tipificação dessa conduta em seu artigo 7º, inciso III que durante muito tempo, era incontestável pelas mulheres.

Conceito de violência doméstica ou familiar: mencionada lei passou a tratar especificamente da violência doméstica e familiar contra a mulher (sobre o conceito e formas de violências doméstica e familiar contra a mulher, vide arts. 5º e 7º da lei), de modo que o corpo de normas protetivas se destina apenas a ela. De acordo com o art. 5º da Lei n. 11.340/2006, a violência doméstica ou familiar consiste em “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Conforme Galvão, no contexto da violência sexual, que se configura qualquer conduta que faça a vítima presenciar, manter ou participar de relação sexual contra a sua vontade, mediante uso de força, ameaça ou coação, como usar método contraceptivo sem sua vontade, engravidar ou abortar forçadamente, entre outros.

A violência sexual é caracterizada por crimes como estupro e estupro de pessoas vulneráveis. Nos termos do artigo 226.º do Código Penal, existe uma circunstância que resulta no agravamento da pena para metade quando o agressor for ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, curador ou tutor, mentor ou empregador da vítima. Código Penal. Consequentemente, estas infrações são muitas vezes injustas ou mesmo não autorizadas, sendo atos consideradas ilegais, intencionais ou criminosas, que ameaçam os direitos dos proprietários e mesmo de terceiros, segue esse mesmo pensamento.

Outro tipo de violência contida na Lei nº 11.340 (2006), é a violência patrimonial, que se configura como qualquer ato de reter, reduzir, destruir parcial ou totalmente seus bens, implementos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos patrimoniais, inclusive os que atender às suas necessidades. Esse tipo de violência pode ser cometido por meio de crimes como furto, extorsão, sequestro para resgate etc.



Segundo Delegado, algumas situações de violência patrimonial são vividas pela mulher, exemplificando quando todo o seu rendimento salarial é apropriado pelo parceiro. Outro momento é quando ele destrói algum pertence da mulher, ou ainda, forçar a mulher a assinar documentos transferindo bens para ele ou para outros, ou seja, ações provocadas pelo homem que causem danos ao patrimônio da mulher.

A lei 11.340 de 2006, considerada pela ONU uma das melhores legislações, tipifica as situações de violência doméstica, que podem ser solicitadas independentemente de representação de advogado. Atualmente, no Código Penal, em seu artigo 61, II, há mais uma circunstância agravante, que se configura quando o agressor se prevalece de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade. A lei 11.340 de 2006, (trouxe mecanismos de defesa para a mulher, bem como alterou o Código Penal, o Processo Penal e a Lei de Execução Penal. Através da Lei Maria da Penha foi trazida uma nova qualificadora para o crime de homicídio, chamado de Femicídio, que configura a morte da mulher em razão do seu gênero. Também foi incluído marjorantes em relação ao abuso de autoridade nas relações domésticas e prisão preventiva em casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Lei Maria da Penha apresenta alguns princípios essenciais para sua construção e prática, como o princípio da proteção integral. Sendo uma norma que assegura os direitos humanos das mulheres em sociedade, em razão de sua vulnerabilidade, em decorrência do aumento constante de violência contra a mulher, é necessário que haja um sistema protetivo eficaz para resguardar seus direitos e assegurá-las em lei para garantia da sua dignidade humana. Para que o princípio da proteção integral se instaure da maneira eficaz, é de suma importância que haja uma atuação satisfatória das esferas do direito.

A lei 11.340/2006, está amparada ao princípio da proteção integral, tendo como fundamento que as mulheres são sujeitas de direito, perante a família, a sociedade e ao Estado. Ademais, a CRFB de 1988, dispõe o artigo 226, §8º que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A Lei Maria da Penha prevê a assistência judiciária quando for ajuizada ação de separação judicial, de dissolução de união estável ou divórcio, e a garantia de assistência à



saúde. Em momento anterior a Lei 11.340 de 2006, a competência das varas de violência era limitada às medidas protetivas de urgência. Na atualidade, os Tribunais Superiores entendem a competência das varas de família e de violência doméstica quando forem trazidas matérias ligadas a violência doméstica.

Pode-se dizer que uma das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha esteve relacionada a tentativa de observar a violência doméstica contra a mulher como um fenômeno complexo, como imerso em uma realidade permeada por conflitos de natureza cível e criminal. Esta leitura parece bastante apropriada no sentido em que tenta ultrapassar a dinâmica de fragmentação de um processo que, normalmente, necessita de resoluções que deem conta não só de um crime, mas oriente formalmente as separações, o convívio das partes em conflito com os filhos comuns e a manutenção econômica dos mesmos e a divisão de bens existentes. Com isso, esperava-se dar celeridade aos casos e simplificar o processamento.

Não foi possível obter êxito da aplicabilidade da lei Maria da Penha em concordância com os tramites do processo. Por inúmeros motivos, quais deles foram limitações dos recursos materiais e ineficácia nas políticas públicas. Com o princípio da proteção integral, ficou certo de que na vara da família ou na vara de violência doméstica, deveria ser observado a Lei Maria da Penha em conformidade com o Código Civil e o Código de Processo Civil.

2.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE

O princípio da presunção de vulnerabilidade é um conceito que tem sido debatido em muitas sociedades. Alguns argumentam que é necessário proteger aqueles que estão em desvantagem, enquanto outros argumentam que isso pode levar à discriminação contra certos grupos. Neste tópico, exploraremos os dois lados dos argumentos e determinaremos se o princípio da presunção de vulnerabilidade é necessário para proteger indivíduos vulneráveis.

Nos casos de violência doméstica, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a vulnerabilidade e inadequação da mulher ao homem deve ser presumida. Com a promulgação da Lei 11.340/2006, entende-se que essa brecha tem caráter presuntivo e deve ser protegida por meio dos mecanismos previstos em lei.

Sempre deve ser observado que há uma relação hierárquica da vítima e do agressor, que em todos os casos, possuem comprovadamente mais força física que a vítima. A mulher possui



uma vulnerabilidade já presumida, nas relações domésticas e familiares. Essa presunção de vulnerabilidade tem como objetivo, garantir socialmente a função da Lei Maria da Penha, reconhecendo, de fato, o vínculo hierárquico doméstico ou familiar exposto na lei.

O princípio da presunção de vulnerabilidade é necessário para proteger aqueles que estão em desvantagem em sociedade. Indivíduos vulneráveis, como crianças, idosos e portadores de deficiência, podem não ter o mesmo nível de proteção que os demais. Este princípio ajuda a garantir que eles não sejam explorados ou abusados por aqueles que podem tirar vantagem de sua vulnerabilidade.

Ademais, ele ajuda a prevenir a exploração e o abuso de indivíduos vulneráveis. Ao assumir que esses indivíduos podem estar em risco, a sociedade pode tomar medidas para garantir que eles estejam protegidos. Isso pode incluir o fornecimento de apoio e recursos adicionais ou a implementação de políticas que evitem a discriminação contra eles. Como menciona em seu artigo 5º, II, a Lei 11.340/2006, especifica os sujeitos passivos e ativos dessa relação doméstica ou familiar, sendo pai, irmão, sobrinho, conjugue, entre outros. O princípio da presunção de vulnerabilidade é um conceito complexo que tem vantagens e desvantagens.

2.4 PRINCÍPIO IN DUBIO PRO VÍTIMA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA

O princípio de "in dubio para a vítima" ou "em dúvida para a vítima" é um princípio legal que sugere que, quando há incerteza sobre as reivindicações da vítima, o benefício da dúvida deve ser dado à vítima. A Lei Maria da Penha trouxe voz para as mulheres, e é de suma importância, nos primeiros momentos, dar amparo total a vítima. Embora muitas vezes a vítima não seja recebida e ouvida da maneira correta, a sua palavra tem muita força. Desvalorizar a palavra da mulher vítima de violência como meio de prova, acarreta mais medo e vergonha de denunciar seu agressor.

Colocando a presunção de veracidade da palavra da vítima em dúvida intensifica ainda mais o silêncio das vítimas em relação as violências domésticas ou familiares que sofrem. As provas, no âmbito processual penal possuem suma importância, haja vista que são mecanismos para verificar a veracidade dos atos delituosos cometidos. Foi entendido pelo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 201 do Código Penal que a palavra da vítima possui valor probatório positivado. Nesse sentido, a Doutrina tem entendido que os crimes que são



cometidos em ambiente privado, dentro do lar, como a violência doméstica, fazem com que a palavra da vítima tenha total relevância para que o agressor seja acusado.

2.5 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIZAÇÃO E PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO ACOLHIMENTO

Para a prevenção e reincidência em relação a violência contra as mulheres, é necessário que haja responsabilização voltadas para o agressor pelos atos delituosos cometidos. Há necessidade de haver uma atenção voltada para os acusados, para que os mesmos não venham a cometer o mesmo crime contra a mesma vítima ou com uma vítima nova:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo estas algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi mantendo seus habitus, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta.

Nesse sentido, não só a vítima necessita de atendimento, mas o agressor também, buscando não somente a condenação de quem pratica a violência, mas a sua reflexão e mudança para continuar em sociedade de maneira a respeitar o gênero feminino. Em razão disso, a Lei 11.340 de 2006, dispõe de meios de ressocialização do agressor como mecanismo de medida preventiva, como o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Ainda, é importante ressaltar que o acolhimento a vítima de agressão doméstica e familiar é essencial. A mulher necessita de uma rede de amparo, físico e psicológico, “Em 1990, a violência contra a mulher foi reconhecida como um problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que considera tal ação um obstáculo para o desenvolvimento socioeconômico e uma violação dos direitos humano.

3. ALTO ÍNDICE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CEARÁ



A violência doméstica é um problema generalizado que afeta muitas pessoas em todo o mundo. No entanto, em Cerará, os índices de violência doméstica são particularmente altos. Este ensaio argumentará que o governo deve tomar medidas para resolver esse problema, implementando campanhas de educação e conscientização, bem como aplicando leis para proteger as vítimas. Embora alguns possam argumentar que a violência doméstica é um assunto privado ou um problema cultural que não pode ser resolvido por meio da intervenção do governo, é importante reconhecer a gravidade do problema e tomar medidas para evitá-lo.

A violência doméstica é um sério problema que afeta muitas pessoas no Cerará. Segundo estatísticas recentes do Defensoria Pública do Estado do Ceará-DP-CE, o Estado tem um dos maiores índices de violência doméstica do Brasil. Isso inclui abuso físico, sexual e psicológico, bem como feminicídio. A violência doméstica não afeta apenas as vítimas, mas também tem efeitos em cascata nas famílias, comunidades e na sociedade como um todo. É uma violação dos direitos humanos e não deve ser tolerada.

O governo deve tomar medidas para lidar com os altos índices de violência doméstica. Isso inclui a implementação de leis para proteger as vítimas, bem como o fornecimento de serviços de apoio, como abrigos e aconselhamento. De acordo com Vale, o governo também deve trabalhar para fazer cumprir essas leis e responsabilizar os perpetradores por suas ações. Sem a intervenção do governo, as vítimas podem não se sentir seguras em relatar o abuso ou procurar ajuda.

Campanhas de educação e conscientização devem ser implementadas para prevenir a violência doméstica. Isso inclui ensinar as crianças sobre relacionamentos saudáveis e consentimento, bem como educar o público sobre os sinais de alerta de abuso e como denunciá-lo. Ao promover uma cultura de respeito e não-violência, podemos trabalhar para prevenir a violência doméstica antes que ela ocorra. No entanto, alguns podem argumentar que a violência doméstica é um assunto privado e não deve sofrer interferência do governo.

Outros podem argumentar que a violência doméstica é uma questão cultural que não pode ser resolvida simplesmente implementando leis e campanhas educativas. Segundo Vale, embora seja verdade que as atitudes culturais em relação ao gênero e à violência possam contribuir para a violência doméstica, é importante reconhecer que essas atitudes podem mudar e mudam. Ao promover uma cultura de respeito e não-violência, podemos trabalhar para mudar as normas culturais prejudiciais.

A violência doméstica é um problema que requer ação do governo e da sociedade como um todo. Ao implementar campanhas de educação e conscientização, bem como fazer cumprir as leis para proteger as vítimas, podemos trabalhar para prevenir a violência doméstica e criar uma sociedade mais segura e igualitária. Embora possa haver, é importante reconhecer a gravidade do problema e tomar medidas para evitá-lo. Segundo dados estáticos, a violência doméstica no Ceará vem aumentando consideravelmente. De acordo com a Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), o Ceará registrou mais de 7.568 casos de violência contra mulher, de janeiro a maio de 2022, o que contabiliza, em média, 50 casos por dia, levando em consideração que este número é infinitamente inferior aos que realmente acontecem. Pois, ainda, muitas mulheres possuem medo de realizar a denúncia.

Na Constituição Federal (1988), tem-se o direito de igualdade explicitamente resguardado, onde homens e mulheres devem ser tratados igualmente. Contudo, é notório a hierarquização do homem para com a mulher, em um contexto cultural e social que se estende na atualidade.

De acordo com dados obtidos através da psicóloga Úrsula Goes, que acompanha os casos de violência contra a mulher no Núcleo de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (NUDEM), as mulheres mais atingidas possuem entre 26 e 35 anos de idade. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, houve 263.067 casos de violência doméstica no ano de 2018, sendo que 5.170 desses casos ocorreram no Estado do Ceará.

É possível observar o crescimento assustador de violência doméstica ao longo dos anos. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Estratégia Econômica do Ceará, os casos com ocorrência de violência contra a mulher no interior foram consideravelmente maiores em relação a Região Metropolitana e a Capital.

De acordo com dados da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará- DPCE, no ano de 2020 foram contabilizadas 10.639 atuações sobre o tema abordado. Segundo a defensora pública Jeritza Lopes, supervisora do Núcleo (NUDEM), em Fortaleza, o ano de 2020 foi muito desafiador em inúmeros aspectos. Contudo, no Nudem houve um desafio ainda maior, que era cuidar da mulher vítima de violência, sem ela poder sair de casa para denunciar por conta da pandemia do ovo coronavírus.

Durante a pandemia de coronavírus, no ano de 2020, segundo o Instituto de Pesquisa Estratégia Econômica do Ceará, no Ceará, houve um aumento em relação a violência doméstica, pelo fato da vítima ficar em casa isoladamente com seu agressor. Ainda, segundo os mesmos

dados, em julho de 2020 durante o lockdown da pandemia, houve em média, 1.623 vítimas registradas na Lei Maria da Penha. Em novembro do mesmo ano, os números saltaram para 1.883 registros de violência doméstica no Ceará.

De acordo com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Fortaleza, foram registrados 65 pedidos de medidas protetivas de urgência, em apenas 4 dias de isolamento social, por conta da pandemia. A situação da pandemia de COVID-19, isolou a todos e ampliou de maneira significativa a vulnerabilidade da mulher em casa. Segundo informações da pesquisa “Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil, 3ª edição”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2021, foi identificado que mesmo que as denúncias tenham sido reduzidas no período de pandemia, a violência contra a mulher havia aumentado.

CONCLUSÃO

Em síntese, a Lei Maria da Penha, criada para combater e prevenir a violência doméstica, tem sido criticada por sua falta de eficácia e implementação ineficiente. Apesar da existência de legislação, o Brasil ainda carece de políticas públicas substanciais para apoiar as mulheres e coibir a violência. Assim, a Lei 11.340/2006, que busca proteger e auxiliar as vítimas, parece inadequada para abordar as causas profundas da violência doméstica e reduzir sua prevalência.

É inegável que a Lei Maria da Penha é um grande avanço. Contudo, não consegue atingir seu verdadeiro objetivo e as evidências destacadas por este trabalho mostram por meio de dados e estatísticas que as taxas de violência doméstica não diminuíram, apenas aumentaram, acarretando resultados que não se mostram eficazes, pelo contrário. Os resultados são negativos e aumentam ao passar dos anos, se alastrando em um contexto sociocultural retrógrado, onde a mulher é vítima de diversos tipos de violência, e na maioria das vezes, não recebe o amparo e a proteção que precisa.

Vale ressaltar que o Estado é o único responsável e garantidor de nossos direitos fundamentais e constitucionais e é obrigado a realizar essa proteção. A conclusão é que na atual conjuntura, as políticas públicas e governamentais existentes, não estão sendo eficazes. Além disso, observam que o estado não está cumprindo suas obrigações de promover políticas de segurança pública eficazes para reduzir a criminalidade e a violência e, portanto, a falta de atenção do estado em relação a não criação de estruturas destinadas a combater a violência gera



o aumento dela. Importante destacar, que mesmo após de 17 de vigência da Lei Maria da Penha, nunca foi completada a sua eficácia para a sociedade. Apesar de ser uma lei admirável, com um contexto de muita luta em busca do reconhecimento feminino e da violência que sofrem, seus mecanismos de combate e proteção são questionáveis, tendo em vista que faltam políticas públicas adequadas, fiscalização por parte do Estado e estruturas suficientes para combater, de fato, a violência doméstica.

Questiona-se a falta de controle e fiscalização no que tange desde o atendimento policial com a vítima que busca a delegacia até o cumprimento, de fato, das medidas protetivas previstas pela Lei 11.340/2006. Neste caso, o grande avanço da violência doméstica e a ineficácia na aplicabilidade da Lei Maria da Penha, faz com o que o medo das vítimas aumente. O medo de denunciar e ser desacreditada, medo do agressor não ser punido, o medo de voltar a sofrer violência, e acontecer o pior.

O estudo possibilitou uma análise da eficácia da Lei Maria da Penha e conclui-se que o cenário de violência doméstica ainda é muito amplo, que faltam políticas públicas suficientes no Estado do Ceará como em outros, para que a vítima busque proteção e possa se sentir amparada. Para que o combate à violência doméstica seja combatido, é necessária participação da vítima, e principalmente da atuação do Estado, para voltar-se para o reconhecimento do aumento considerável de mulheres vítimas de violência, e do número de agressores que não são de fato punidos. Para que então, as vítimas possam vir a ter seus direitos humanos e fundamentais reconhecidos, bem como a garantia de uma vida digna, sem violência, principalmente, dentro dos seus lares e terem acesso a meios que coíbam e as protejam com eficácia.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Elaine Rodrigues; VIANA, Raquel (Orgs.). Políticas para as mulheres de Fortaleza: Desafios para a igualdade. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2008. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05932.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

AROUCA, Izabella. Caso Yanny Brena. Polícia detalha os últimos momentos da vereadora e a crueldade do namorado. Disponível em: <https://hugogloss.uol.com.br/brasil/caso-yanny-brena-policia-detalha-ultimos-momentos-da-vereadora-e-crueldade-do-namorado/>. Acesso em: 01 mar. 2023.



ASCOM-SPS. Centro de Referência e Apoio a Mulher amplia atendimentos aos fins de semana e feriados. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2022/03/15/centro-de-referencia-e-apoio-a-mulher-amplia-atendimentos-aos-fins-de-semana-e-feriados/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BADALO, Portal de Notícias. Caso Yanny: Cariri registrou 27 mortes de mulheres nos últimos 5 anos. Disponível em: <https://www.badalo.com.br/featured/caso-yanny-cariri-registrou-27-mortes-de-mulheres-nos-ultimos-5-anos/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BOUJIKIAN, Kenarik. Credibilidade da palavra da vítima como prova de violência sexual. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/credibilidade-da-palavra-da-vitima-como-prova-de-violencia-sexual-por-kenarik-boujikian/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BUZZO, Ricardo Adriano. A ineficácia da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>. Acesso em: 04 de abri. 2023.

CAPEZ, Fernando. Parte especial arts. 121 a 212. Curso de direito penal. V. 2, 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando. Parte geral Curso de direito penal. V. 1, 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CERQUEIRA, Daniel. Atlas da Violência 2021. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHE, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher. Revista Katálysis. Florianópolis v. 13 n. 1 p. 102-109jan./jun.2010. Disponível em:



<https://www.scielo.br/j/rk/a/YwhnRdFFFfBHVC9pX6sV3nzb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 03 abri. 2023.

DÁRIO DO NORDESTE. Ceará tem duas casas-abrigos para vítimas de violência doméstica. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/ceara-tem-duas-casas-abrigos-para-vitimas-de-violencia-domestica-1.2030386>. Acesso em: 01 mar. 2023.

DELEGADO, Mário Luiz. Violência patrimonial contra a mulher. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/136402053/violencia-patrimonial-contra-a-mulher>. Acesso em: 01 mar. 2023.

DIÁRIO DO NORDESTE. Ceará tem duas casas-abrigos para vítimas de violência doméstica. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/ceara-tem-duas-casas-abrigos-para-vitimas-de-violencia-domestica-1.2030386>. Acesso em: 01 mar. 2023.

DIAS, Léo. Caso DJ Ivis: leia depoimento prestado à polícia por Pamella Holanda. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/leo-dias/caso-dj-ivis-leia-depoimento-prestado-a-policia-por-pamella-holanda>. Acesso em: 25 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 6. ed., rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIAS, MARIA Luiza Vieira Rocha. A relação entre a ausência de fiscalização por parte do poder público quanto às medidas protetivas e o número de feminicídio. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59975/a-relao-entre-a-ausncia-de-fiscalizao-por-parte-do-poder-pblico-quanto-s-medidas-protetivas-e-o-nmero-de-femicidio>. Acesso em: 01 mar. 2023.

DPCE, Defensoria Pública do Estado do Ceará. Casos de violência contra a mulher em 2023 revelam desafios para defensoras públicas que atuam na pauta. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/casos-de-violencia-contra-a-mulher-em-2023-revelam-desafios-para-defensoras-publicas-que-atuam-na-pauta/>. Acesso em: 17 mar. 2023.

DPCE, Defensoria Pública do Estado do Ceará. Mulheres vítimas de violência doméstica recorrem à Defensoria para buscar assistência jurídica e atendimento psicossocial. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-recorrem-a-defensoria-para-buscar-assistencia-juridica-e-atendimento-psicossocial/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

DPE-CE, Combate à violência contra mulheres no Ceará ganha reforço de sistema para integrar dados e serviços. Defensoria Pública do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/combate-a-violencia-contra-mulheres-no-ceara-ganha-reforco-de-sistema-para-integrar-dados-e-servicos/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

ESMAM, Escola Superior da Magistratura do Amazonas. Maria da Penha: uma estória de vida que virou lei. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-noticias/5046-esmam-palestra-maria-da-penha-uma-estoria-de-vida-que-virou-lei>. Acesso em: 01 mar. 2023.



FALCÃO, Larissa. Combate à violência contra mulheres no Ceará ganha reforço de sistema para integrar dados e serviços. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2022/12/15/combate-a-violencia-contra-mulheres-no-ceara-ganha-reforco-de-sistema-para-integrar-dados-e-servicos/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

FANTÁSTICO, G1 notícias. Pamella Holanda relata agressões de DJ Ivis: 'Pegou uma faca na gaveta da cozinha. A funcionária dele segurou o braço dele'. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/18/pamella-holanda-relata-agressoes-de-dj-ivis-pegou-uma-faca-na-gaveta-da-cozinha-a-funcionaria-dele-segurou-o-braco-dele.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2023.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

FBSP-Fórum brasileiro de segurança pública. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição – 2021. Disponível em: <https://dssbr.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi. Posso contar. Maria da Penha. - 2ª reimpressão - 2. ed. -Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FLOR, Geovano Prudencio. A dúvida razoável e o princípio do in dubio pro reo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53826/a-duvida-razoavel-e-o-principio-do-in-dubio-pro-reo>. Acesso em: 25 mar. 2023.

G1 CE, Yanny Brena sofreu ferimentos no pescoço e teve unhas quebradas antes de morrer, aponta investigação. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/cariri/noticia/2023/03/06/yanny-brena-sofreu-ferimentos-no-pescoco-e-teve-unhas-quebradas-antes-de-morrer-aponta-investigacao.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2023.

GALVÃO, Instituto Patrícia. VIOLÊNCIA SEXUAL. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

GALVÃO, Instituto Patrícia. Do medo à dependência: por que mulheres desistem das denúncias de violência doméstica. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/do-medo-a-dependencia-por-que-mulheres-desistem-das-denuncias-de-violencia-domestica/> Acesso em: 01 mar de 2023.

GERHARD, Nádia. Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.

GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.



IMP, Instituto Maria da Penha. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 25 mar. 2023.

IMP. Instituto Maria da Penha. RESUMO DA LEI-Saiba quais são os principais dispositivos da Lei n. 11.340/2006 e os direitos garantidos pela legislação que protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 01 mar. 2023.

IPECE - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará. Violência doméstica contra a mulher cresce durante a pandemia. Disponível em: <https://www.ipece.ce.gov.br/2022/03/11/violencia-domestica-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

LIMA, F.R. de...Da atuação do Ministério Público – artigos 25 2 26. In Campos, Carmen Hein de (org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MELO, Emanoela Campelo de. Ceará é 7º Estado do País com mais denúncias de violência contra mulheres. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/ceara-e-7-estado-do-pais-com-mais-denuncias-de-violencia-contra-mulheres-1.3057284>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MELO, Emanoela Campelo de. Em quatro dias de quarentena, Juizado da Mulher de Fortaleza recebe 65 pedidos de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/em-quatro-dias-de-quarentena-juizado-da-mulher-de-fortaleza-recebe-65-pedidos-de-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 25 Mar. 2023.

MENEGHEL, S. N. et al. Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil Cadernos de Saúde Pública, v. 27, n. 4, p. 743-752, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/8RYLBXBr4zpt4GNN7FwS7Jc/?format=pdf&lang=pt>

O ESTADO. Ceará tem média de 50 casos de violência contra mulher por dia. Disponível em: <https://oestadoce.com.br/ceara/ceara-tem-media-de-50-casos-de-violencia-contra-mulher-por-dia/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3a Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SAFFI OTI, Heleieth. Gênero patriarcado violência. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 16 mar. 2023.

SESA, Secretária da Saúde. Mulheres vítimas de violência têm serviços de graça no CERAM. Disponível em: <https://www.saude.ce.gov.br/2008/08/05/mulheres-vitimas-de-violencia-tem-servicos-de-graca-no-ceram/>. Acesso em: 01 mares de 2023



SPS-CE. Casa da Mulher Cearense. Disponível em: <https://www.sps.ce.gov.br/secretarias-executivas/mulheres/unidades-sps-casa-da-mulher-cearense/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

SILVA, Camila Guimarães da. Lei Maria da Penha e a Ineficácia das Medidas Protetivas. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243790/TCC%20OFICIAL%20LMP%20-%20FORMATADO%20%282%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y/>. Acesso em: 04 de mar. 2023

STJ- Superior Tribunal de Justiça. Pesquisa Pronta destaca pagamento de pensão e presunção de vulnerabilidade da vítima de violência doméstica. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20062022-Pesquisa-Pronta-destaca-pagamento-de-pensao-e-presuncao-de-vulnerabilidade-da-vitima-de-violencia-domestica-.aspx>. Acesso em: 15 mar. 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra mulher. Coleção Primeiros Passos, n. 314. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TJ-CE, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Judiciário cearense participa da construção do Sistema de Integração e Gestão de Informações de Mulheres. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-cearense-participa-da-construcao-do-sistema-de-integracao-e-gestao-de-informacoes-de-mulheres/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relevância da palavra da vítima. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/ Crimes-e-procedimentos/relevancia-da-palavra-da-vitima>. Acesso em: 17 mar. 2023.

UOL, Notícias. Derrotas na Justiça e fim dos hits: tudo o que sabemos sobre o caso DJ Ivis. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2021/10/02/saiba-o-que-aconteceu-com-dj-ivis.htm>. Acesso em: 25 mar. 2023.

VALE, Cecília Regina Sousa do. Violência Interpessoal e Autoprovocada. Governo do Estado do Ceará. Disponível em: https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2018/06/Boletim_Epidemiologico-_Violencia_Interpessoal_Autoprovocada_09042021-1.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. Punir, Proteger, Prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/39-encontro-anual-da-anpocs/gt/gt01/9435-punir-proteger-prevenir-a-lei-maria-da-penha-e-as-limitacoes-da-administracao-dos-conflitos-conjugais-violentos-atraves-da-utilizacao-do-direito-penal/file>. Acesso em: 13 mar. 2023.

VIZA, Ben-Hur. [Et al.]. Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, Brasília: TJDF, 2017.



WELMA, Jéssica. Governo do Ceará lança sistema que integra dados de serviços a mulheres vítimas de violência. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opiniao/colunistas/jessica-welma/governo-do-ceara-lanca-sistema-que-integra-dados-de-servicos-a-mulheres-vitimas-de-violencia-1.3312282>. Acesso em: 25 mar. 2023.

